



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014171-93.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAIMUNDO NONATO DOS REIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014171-93.2024.8.26.0004

Apelante: Raimundo Nonato dos Reis Silva

Apelados: Recovery do Brasil Consultoria S.a e Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Voto nº 9.951

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Ação de inexigibilidade de débito e danos morais movida para declarar a inexistência do débito, excluir o nome do autor do Serasa Limpa Nome e condenar os réus, agente de cobrança e cessionário do crédito, ao pagamento de indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do débito e a possibilidade de indenização por danos morais devido à inserção do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome.

III. Razões de Decidir

3. A existência da relação jurídica que originou a dívida foi demonstrada a contento pela documentação juntada com a defesa.

4. A validade ou invalidade da notificação do devedor quanto à cessão do crédito não interfere na conclusão acerca da existência e exigibilidade da dívida, tampouco aponta para a ilegalidade da inserção na plataforma de negociação, se o demandante não efetuou o pagamento integral nem à cedente nem ao cessionário.

5. A plataforma Serasa Limpa Nome não se equipara a um cadastro de inadimplentes, mas é instrumento de negociação de dívidas. Não há prova da negativação do nome do autor em cadastros restritivos de crédito ou de redução de *score* por conta da ausência de publicidade da negociação. Danos morais não configurados.

6. Sentença de improcedência mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação citada:

Código Civil, art. 290.

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível 1104683-28.2024.8.26.0100, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1127630-76.2024.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1090642-59.2024.8.26.0002, Rel. Paulo Toledo, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 18/03/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação Cível 1001555-54.2024.8.26.0338, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

A r. sentença (fls. 273/274) julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada pela parte autora contra a parte requerida. Condeno a parte autora nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestando-se a execução das verbas de sucumbência caso haja gratuidade.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 280/291). Sustenta, em síntese, desconhecer a dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome e a cessão de crédito realizada pelo Banco Bradesco S/A aos réus, pois não foi notificado. Os apelados não se desincumbiram do ônus de comprovar origem do débito, diante da ausência do contrato de cartão de crédito e a apresentação de uma fatura com data divergente da dívida inserida na plataforma. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença para declarar inexistente o débito e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).

Contrarrazões apresentadas às fls. 295/310, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito e danos morais movida por Raimundo Nonato dos Reis Silva em face da Recovery do Brasil Consultoria S.A. e do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, para declarar a inexistência do débito, excluir o nome do autor do Serasa Limpa Nome e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Segundo a inicial, o autor constatou a existência de inscrição de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome referente ao contrato de cartão de crédito nº 06363680073455085022160017973C26, no valor de R\$ 3.998,29 (três mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), registrado em 22/06/2019, e do contrato de cartão de crédito nº 06363680073466085022160017973C28, no valor de R\$8.891,75 (oito mil oitocentos e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

noventa e um reais e setenta e cinco centavos), registrado em 22/06/2016 (fl. 33), mas alega desconhecer tais contratações.

Assim, o pedido baseia-se no desconhecimento da dívida inscrita indevidamente na plataforma Serasa Limpa Nome. Não se argumenta que a anotação seria indevida em decorrência da prescrição da dívida envolvida. Logo, a matéria debatida nos autos principais não corresponde ao objeto do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do REsp 2092190/SP (Tema Repetitivo 1264 do E. STJ), razão pela qual não há se falar em suspensão do processo. Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara (Agravado de Instrumento nº 2243399-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, j. 24/10/2024).

Cinge-se a controvérsia, portanto, à existência das obrigações que deram causa às inscrições na plataforma Serasa Limpa Nome e à possibilidade de responsabilizar as rés pelos danos morais alegados pelo autor.

A contestação reproduz em seu corpo cópia de fatura do cartão de crédito correspondente a data de 25/01/2018 (fl. 57) e veio instruída com termos de cessão dos créditos entre o Banco Bradesco S/A a um dos corréus (fls. 257/258), bem como a comunicação da cessão ao autor, realizada pelo Serasa (fls. 260/261).

Tais elementos bastam, à luz das características deste caso concreto, para demonstrar a existência da obrigação. A alegação inicial é o desconhecimento da origem da dívida, mas a fatura reproduzida na fl. 57 registra o mesmo endereço indicado na petição inicial (fl. 01), bem como a existência de pagamento anterior de parte das quantias em aberto e, ainda, a diversos usos do cartão de crédito, tudo a corroborar a efetiva existência da relação jurídica cujo desconhecimento é alegado pelo autor.

Com efeito, esses elementos, que apontam todos para a efetiva contratação dos cartões de crédito, não foram objeto de nenhum esclarecimento específico na réplica (fls. 267/272), pois, nesse aspecto, o autor limitou-se a impugnar a força probatória da fatura produzida unilateralmente e afirmar de maneira descabida que houve confissão ficta por parte dos réus.

No tocante à notificação do devedor acerca da cessão, vale consignar que, à míngua de notícia de qualquer pagamento incompatível com a inscrição discutida, seja em favor do cedente, seja em favor do cessionário, hipotética inobservância da formalidade do art. 290 do Código Civil não afeta a conclusão pela existência e exigibilidade das obrigações discutidas nestes autos, tampouco aponta para a ocorrência de algum ato ilícito imputável aos réus e apto a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justificar o arbitramento de indenização por dano moral. Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatoria de danos morais - negativação de débito em nome do autor - débito lhe foi cedido ao réu por terceiro - juntada do cadastro de cartão, devidamente subscrito pelo autor, além de termo de recebimento do cartão, faturas e certidão de cessão de crédito - existência da relação jurídica com o cedente não negada pelo autor - faturas emitidas consoante disposição contratual, sendo o meio adequado para a contabilização dos lançamentos mediante uso do cartão - divergência de valores - incidência de encargos moratórios - débito comprovado - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida à pessoa errada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

(...)

Ainda, observe-se que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de interferir na existência, na validade ou na eficácia do crédito cedido.

Isto porque, a teleologia do art. 290 do CC é a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual adimplemento mal realizado perante o credor primitivo, o que aqui não se discute.

(TJSP; Apelação Cível 1104683-28.2024.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MORAIS - PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA - Rejeição - Arguição elaborada de forma genérica, sem menção às peculiaridades fáticas do caso concreto ou às razões pelas quais a benesse deveria ser revogada - MÉRITO - Relação de consumo - Cessão de crédito - Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que alega desconhecer a origem - Sentença de improcedência - Acerto - Réu que comprovou a origem do débito, assim como a cessão de crédito havida entre ele e o credor originário - Cartão de crédito - Inadimplência - Lastro da dívida comprovado - Débito exigível - Inexistência de ato ilícito praticado pelo réu - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

QUANTO À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME - Art. 43, § 2º, do CDC - Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito - Súmula 359 do C. STJ - Sentença mantida - Honorários advocatícios - Majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ), observada a gratuidade da justiça - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

Ademais, mesmo que a autora não tenha sido notificada quanto à cessão de crédito (tendo em vista a juntada da certidão à fl. 277 apenas com as contrarrazões de apelação), insta mencionar que tal ausência não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, na medida em que o disposto no art. 290 do Código Civil visa à proteção do devedor de boa-fé contra eventual pagamento equivocado perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos. (TJSP; Apelação Cível 1127630-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Portanto, está demonstrada a existência e a exigibilidade da obrigação discutida nestes autos e, nesse contexto, não prospera o pleito declaratório, tampouco é possível divisar ato ilícito imputável aos réus que possa justificar o arbitramento de indenização por danos morais.

Aliás, mesmo se não tivesse sido demonstrada a existência das obrigações discutidas, o pedido de indenização por dano moral não prosperaria de qualquer maneira.

O Serasa Limpa Nome consiste em ferramenta disponibilizada pela empresa Serasa Experian e possibilita a renegociação de dívidas entre os credores parceiros e seus devedores, ou seja, a inscrição de dados nesta plataforma não se confunde com a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Não sendo o caso de negativação da dívida, mas de inclusão em plataforma de renegociação, sem qualquer efeito sobre o *score* do devedor e desprovido de publicidade, não há se falar em dano moral *in re ipsa*.

Embora o autor possa ter sofrido desconforto e dissabor, a negociação da dívida não saiu da esfera particular das partes, não demonstrada a efetiva negativação do autor em cadastros de inadimplentes, de forma a abalar a sua honra ou imagem.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. A autora alega desconhecer débitos inscritos nos valores de R\$363,54 e R\$153,53, requerendo a inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. A autora alega que o réu não comprovou a origem dos débitos que resultaram na inserção do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a inexigibilidade dos débitos alegados pela autora e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais devido à inserção do nome na plataforma "Serasa Limpa Nome". III. Razões de Decidir 3. O réu não apresentou documentos suficientes para comprovar a origem dos débitos, apenas juntou as cessões de crédito, que não são suficientes para provar a existência da dívida. Ausência de documentos a demonstrar a origem do débito. Inexigibilidade dos débitos reconhecidas. 4. A plataforma "Serasa Limpa Nome" não se equipara a um cadastro de inadimplentes, não havendo prova de negativação do nome da autora em cadastros restritivos de crédito ou de redução de SCORE por conta dela. Danos morais não configurados. IV. Dispositivo 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora para declarar a inexigibilidade dos débitos e suas exclusões da plataforma "Serasa Limpa Nome". (TJSP; Apelação Cível 1090642-59.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g. n.)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INVIÁVEL SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DO IRDR Nº 2026575 11.2023.8.26.0000 – PRETENSÃO INAUGURAL DIRIGIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM "INEXIGIBILIDADE" POR PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA – APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE DISTINÇÃO ("DISTINGUISHING") – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – FUNDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU NO DECORRER DA DEMANDA DOS ÔNUS DE COMPROVAR QUE OS VALORES EM DISCUSSÃO, CONFORME COLOCADOS EM DEBATE, DECORRIAM DE CONTRATO EFETIVAMENTE CELEBRADO PELA AUTORA - DÉBITO LEVADO A REGISTRO JUNTO AO SISTEMA "SERASA LIMPA NOME" –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE REGISTRO DESABONADOR ANOTADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU MESMO DE SITUAÇÕES QUE POSSAM IMPLICAR EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO - SIMPLES COBRANÇA, AINDA QUE INDEVIDA, QUE NÃO SE TRADUZ EM DANOS MORAIS – SITUAÇÃO QUE DENOTA SIMPLES ABORRECIMENTOS – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009067-16.2024.8.26.0071; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g. n.)

Portanto, não está configurado o dano moral.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os honorários devidos pelo autor são majorados a 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (fl. 34).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator